

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA
JOSE TORRES DA SILVA NETO
JULIO CESAR OLIVEIRA LOPES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: um conflito constitucional entre liberdade de
expressão e o direito à privacidade**

**CARUARU
2022**

GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA
JOSE TORRES DA SILVA NETO
JULIO CESAR OLIVEIRA LOPES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: um conflito constitucional entre liberdade de
expressão e o direito à privacidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida
(ASCES-UNITA), como requisito parcial para a
aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: **Prof. Msc. Rogério Cannizzaro
Almeida**

**CARUARU
2022**

GIOVANNA ILANI LAURENTINO BARBOZA
JOSE TORRES DA SILVA NETO
JULIO CESAR OLIVEIRA LOPES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO: um conflito constitucional entre liberdade de
expressão e o direito à privacidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Corpo Docente do Centro Universitário
Tabosa de Almeida- ASCES UNITA e aprovado
em 29 de março de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Msc Rogério Cannizzaro Almeida
(Orientador)

Primeira avaliadora: Msc Marcela Proença

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto a discussão da possibilidade da aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar do conflito constitucional existente e os princípios relacionados. Para tanto, parte-se da premissa de que com o advento das novas tecnologias de informação, permite o compartilhamento de dados de forma rápida e instantânea, o que aumenta a preocupação em torno da privacidade individual, tornando-se necessário a aplicação de institutos jurídicos como o Direito ao Esquecimento para a efetiva proteção desses dados. A fundamentação do Direito ao Esquecimento se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade. Entretanto, em âmbito nacional, o reconhecimento desta garantia se torna complexa por colidir diretamente com outros direitos como o direito constitucional e democrático da liberdade de expressão e informação. Assim, inicialmente, busca-se fazer a delimitação conceitual do Direito ao Esquecimento, apresentando sua fundamentação constitucional e legal. A seguir, abordam-se alguns desafios desse instituto jurídico, discutindo o conflito entre os direitos da dignidade humana e de personalidade *versus* os direitos de liberdade de expressão e de informação. Por fim, analisam-se os principais casos acerca do tema que já foram levados ao Superior Tribunal de Justiça como o caso de Aída Curi e o caso de Daniella Perez e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, que reconheceu o Direito ao Esquecimento como incompatível com a Constituição Federal. O estudo foi baseado em pesquisas bibliográficas de livros, artigos científicos, além da legislação e julgados pertinentes ao tema, com o intuito de analisar o impacto do Direito ao Esquecimento através de casos concretos que destrincham o assunto e averiguar se a aplicação desse direito no contexto atual seria eficaz ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que contrarie o entendimento do tribunal e dos próprios ministros em decisões recentes.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Direito à informação; Liberdade de expressão; Dignidade da pessoa humana;

ABSTRACT

The object of this research is to discuss the possibility of applying the Right to be forgotten in the Brazilian legal system. Although there is the existing constitutional conflict between related principles. Therefore, it starts from the premise that with the advent of new information technologies, it allows data sharing quickly and instantly, which increases the worry around individual privacy, it becomes necessary to apply legal institutes such as the Right to be forgotten for effective data protection. The foundation of the right to be forgotten is based on the principle of human dignity and personality, which are image, honor, private life and intimacy. Although, national scope, the recognition of this warranty becomes complex because it directly conflicts with other rights, as the constitutional and democratic right to freedom of expression and information. Thus, initially, we seek to make the conceptual delimitation of the Right to be forgotten, presenting its legal constitutional foundation. Following, some challenges of this legal institute are addressed, discussing the conflict between the rights of human dignity and personality, against the right to freedom of expression and information. Finally, analyzing the main cases on the subject that have already been taken to the Superior Court of Justice, such as the case of Aída Curi and the case of Daniella Perez. And the judgment do extraordinary appeal N^o 1.010.606, judged for the Supreme Court in 2021, which recognized the Right to be forgotten as incompatible with the Federal Constitution. The study was based on bibliographic research of books, scientific articles, in addition to legislation and judgment relevant to the topic, with the aim of analyzing the impact of the Right to be forgotten through specific cases that clarify the subject and verifying whether the application of this right in the current context would be effective in the Brazilian legal system.

Keywords: Right to be forgotten; Right to information; Freedom of expression; Dignity of human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ORIGEM	8
3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE MORAL	10
3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
3.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE E À VIDA ÍNTIMA	11
4. A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ACESSO A INFORMAÇÃO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA	12
4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE PENSAMENTO	12
4.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA	13
5. DO DIREITO À INFORMAÇÃO A LUZ DO DIREITO DE SER ESQUECIDO ...	16
6. ANTINOMIA JURÍDICA E OS CRITÉRIOS PARA SUA SOLUÇÃO	17
7. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL	18
7.1 CASO DOCA STREET	19
7.2 CASO XUXA MENEGHEL X GOOGLE	21
7.3 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA.....	22
7.4 CASO DANIELLA PEREZ.....	24
7.5 CASO AÍDA CURI.....	25
8. O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
10. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2021, por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal – STF concluiu o julgamento do recurso extraordinário 1.010.606, que teve por objeto a discussão do reconhecimento do Direito ao Esquecimento. A tese da Suprema Corte é que a ideia de um Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição Federal Brasileira de 1988, mas eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e no direito de informação devem ser analisados caso a caso. Apesar do cenário fértil para diferentes discussões, por se tratar de um direito que possui assento constitucional e resulta em uma colisão de direitos fundamentais, ainda é uma tarefa árdua buscar um meio termo entre os extremos.

Nos debates trazidos pelos ministros emergiram fatos que marcaram ideais democráticos que estagnaram na Constituição Federal, e, precipuamente, ficou em evidência a contraposição de vários princípios constitucionais fundamentais como o direito à privacidade e à tutela da dignidade da pessoa humana e, do outro lado, a garantia constitucional à plena liberdade de expressão e manifestação do pensamento, independente de censura.

Com o advento das novas tecnologias de informação, ao mesmo tempo em que encurta distâncias, simplifica contatos e fornece informações, aumenta-se também os danos provocados que, na sociedade atual de informação, atualizada em tempo real, permite uma imortalidade de dados.

Nesse contexto de eternização das informações, surge a ideia do Direito ao Esquecimento, que teve sua origem no campo das condenações criminais e com os avanços tecnológicos, tal direito não afeta somente aos atos criminosos, mas também a sociedade de modo geral.

Convém destacar, que esse conceito não atribui o direito de apagar os fatos, somente reivindica a oportunidade de se discutir o uso dos fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Como pode se observar, se torna relevante debater esse tema, por acarretar uma questão conflituosa entre princípios constitucionais de suma importância. Por exemplo, em 2013, o Enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil, reconheceu o Direito ao Esquecimento como forma de tutela da dignidade da pessoa humana,

diferentemente do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera o Direito ao Esquecimento incompatível com a atual constituição brasileira.

Assim sendo, é neste ponto que surge alguns conflitos constitucionais. Se por um lado pense o Direito ao Esquecimento, que garantiria a proteção à honra, imagem, intimidade e vida privada dos indivíduos, por outro, estariam os direitos relacionados à liberdade de manifestação de pensamento e de informação, igualmente garantidos. Uma realidade que coloca em lados distintos a sociedade ansiosa por informação e o indivíduo que deseja se preservar, ocultando informações relacionadas à sua intimidade.

Além da atualidade do tema e da necessidade de compreensão acerca deste direito supramencionado, este estudo também é relevante do ponto de vista quantitativo. Isto porque as obras literárias jurídicas ao tratar deste tema adotavam apenas a decisão do Superior Tribunal de Justiça que defendia a existência do Direito ao Esquecimento, e, com o surgimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no início de 2021, oportuniza a possibilidade de ter aprofundamentos teóricos mais críticos, principalmente devido ao notório crescimento de informações veiculadas na internet, que perpetuam notícias e informações.

Contudo, este trabalho pretende elucidar a ideia do Direito ao Esquecimento não somente a partir de decisões do STJ e do STF, mas também com a utilização de métodos interpretativos, a fim de buscar as melhores alternativas para utilizar o Direito ao Esquecimento, apesar de sua evidente colisão entre os direitos fundamentais.

Diante da divergência doutrinária existente, esta pesquisa será exploratória e estruturada através da metodologia de estudo dedutiva, pois partirá das premissas teóricas gerais, para, posteriormente, analisar os casos específicos. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, a fim de acentuar o conhecimento e o entendimento do tema referido, e, por ser necessário fundamentar o trabalho a partir de fontes primárias para então concluir se é possível no contexto atual a adoção do Direito ao Esquecimento no Brasil, ainda que contrarie o entendimento do tribunal e dos próprios ministros em decisões recentes, de domínio público, como o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO: ORIGEM

Com o advento da Revolução Tecnológica por meio dos avanços dos meios de comunicação, no século XX, teve como resultado a eclosão de plataformas digitais e sites, utilizados como meio facilitador de comunicação e informação. O compartilhamento de dados se tornou instantâneo e mundial, e, com isso a preocupação em torno da privacidade individual auferiu um forte aliado ao direito ao esquecimento.

Segundo Paulo Silveira (1997, p. 303), diante do contexto mundial a proteção dos dados pessoais é a forma de proteção mais urgente na sociedade atual. Por sua vez, Stroppa (2010, p.71) observa que o direito ou liberdade de informação agrega não apenas a liberdade do emissor, mas também o direito do destinatário de se informar e de ser informado. Neste sentido, na sociedade atual o bem mais valioso seria a própria informação, pôr ser a chave para decisões políticas, sociais e negociais. Para Luiz Alberto David Araújo e Nunes Junior:

O direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade para informar. Em outras palavras, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. (ARAUJO, NUNES JUNIOR, 2011, p.173-174).

No entanto, apesar da busca de informações facilitar nas decisões políticas, beneficiar os negócios e melhorar a qualidade de vida da sociedade, outros valores precisam ser considerados como a privacidade individual.

A ideia de um Direito ao Esquecimento foi abordada pela primeira vez através do juiz Thomas Cooley da Suprema Corte de Michigan na obra intitulada “*A Treatise in the law of Torts*”, de 1888. Entretanto, se tornou mais popular com a publicação de um artigo intitulado “*Right to privacy*”, no final do século XIX (ABRÃO, 2020, p. 23). Neste artigo, os autores Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis relatam a necessidade da proteção do intitulado “direito de ser deixado em paz”, tendo em vista que naquele período, jornalistas sensacionalistas exploravam de forma abusiva a tranquilidade individual e familiar das pessoas alvos do interesse público. (RODRIGUES, 2020, p.1)

Assim, o direito ao esquecimento ou o “direito de ser deixado em paz”, passa a ser utilizado como recurso para conter divulgações de dados indesejados. André

de Abreu Costa (2019, p.58) conceitua-o como um direito subjetivo, que traz ao indivíduo a possibilidade de impedir que fatos considerados vexatórios, traumáticos e até mesmo aqueles que não são condizentes com a realidade, sejam utilizados em sua identidade pessoal. Segundo o autor:

(...) definir o Direito ao Esquecimento como a prerrogativa de pleitear, no presente, ser tratado de acordo com a condução de vida que representa sua identidade atual, sem que eventos ou fatos desabonadores ou dolorosos do passado possam ser publicamente tematizados e relacionados com o sujeito, valendo para situações relacionadas tanto à esfera cível, como no caso paradigma de nosso estudo, quando para as condenações criminais já cumpridas e/ou extintas. Esquecer, pois, seria uma busca por reconciliação individual com o passado como abertura para o futuro. (COSTA, 2019, p.17).

Já para Pablo Martinez:

O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (MARTINEZ, 2014, p. 81).

Neste sentido, como bem conceitua Martinez (2014, p.81), o Direito ao Esquecimento é uma possibilidade de defesa, que permite ao particular não autorizar a veiculação de um fato pretérito que poderia expô-lo ao público em geral. Dito de outra maneira, o Direito ao esquecimento pretende resguardar a dignidade do indivíduo e de sua família de prováveis malefícios morais correlacionados as informações e notícias propaladas em qualquer meio de comunicação.

Nesse viés, o Direito ao Esquecimento pode ser entendido como vertente dos direitos da personalidade, previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Como mencionado, a discussão a cerca desse direito nos remete a uma contraposição de direitos fundamentais, se por um lado há o direito ao esquecimento que atua na inviolabilidade da intimidade, da vida, privada, da honra e da imagem (art.5º, inciso X, CRFB/1988), em contrapartida estariam os direitos relacionados à liberdade de informação, de expressão, de imprensa, igualmente garantidos constitucionalmente no art. 5º, incisos XIV e XXXIII.

A fim de adentrar nessa temática ressalta-se a importância do debate entre os direitos da dignidade humana e de personalidade versus os direitos de liberdade de

expressão e à informação, para então exibir a ponderação realizada em julgamentos de casos concretos, dos direitos mencionados.

3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE MORAL

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É preciso pontuar de início a importância dos direitos de personalidade, previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil. Os direitos de personalidade, por não terem caráter exclusivamente civil ou constitucional, podem ser considerados pluridisciplinares. Segundo Paulo Lobo:

A pluridisciplinaridade permite rica abordagem da matéria, a depender do ângulo da análise. Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero direitos fundamentais. Na perspectiva do direito civil, constituem o conjunto de direitos inerentes da pessoa, notadamente da pessoa humana, que prevalecem sobre todos os demais direitos subjetivos privados. (LÓBO, 2015, p. 133).

Dentre cada princípio dos direitos de personalidade estão o direito à honra, à imagem e à privacidade. Nesse viés, os direitos da personalidade são os que preservam os direitos da dignidade da pessoa humana. Segundo Carlos Alberto Bittar (2003, p. 03) são direitos da personalidade os reconhecidos ao homem, tomando em si mesmo e em suas projeções na sociedade, visando a defesa de valores inatos, como a vida, a honra e higidez física. Para Rizzardo:

Os direitos de personalidade são essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano. (RIZZARDO, 2011, p. 137).

Nas palavras de Fernandes:

O princípio da dignidade humana funciona como uma cláusula geral da personalidade, permitindo diversos instrumentos jurídicos para tutelar. Essa perspectiva, entretanto, não deve ser confundida num direito geral e unitário da personalidade, ao inverso, implica a desconsideração da proteção ao sujeito associada tão somente ao ressarcimento dos danos, é a interpretação do CC, sob o manto dos direitos fundamentais. (FERNANDES, 2012, p.199).

Partindo desse pressuposto, deve estar em primeiro plano o respeito à dignidade humana, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade.

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Neste sentido, admite-se que todos os seres humanos são iguais, dotados da mesma dignidade e estão sujeitas as mesmas normas, devendo cumprir com a obrigação de que é vedado prejudicar uns aos outros.

3.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE E À VIDA ÍNTIMA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dessa forma, o indivíduo que se sentir lesionado, devido aos fatos narrados, por exemplo, poderá recorrer ao Poder Judiciário em busca de seus direitos.

A proteção à intimidade, a vida privada, à honra e à imagem estão previstos em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, tanto constitucionalmente como em âmbito civil e na seara penal. Assim, prevê o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Devido a facilidade tecnológica atual e o crescimento midiático, houve um aumento significativo do uso indevido de imagens, e, através dessas exposições, à imagem foi agregando um valor econômico expressivo.

Ademais, tendo em vista que tanto a imagem quanto a honra constituem a essência da individualidade humana, sua violação merece uma sólida resposta judicial. Segundo Washington Monteiro e Ana Cristina França Pinto (2009, p.102-103) não se deve admitir risadas, chacotas, motes, caricaturas, nem a reprodução

não consentida da imagem sob forma de fotografia, filme, internet, televisão ou qualquer outro meio. Logo, a ofensa ou o dano causado à imagem, pode presumir-se no conceito de dano moral¹, como gênero, em que todas as demonstrações se ligam ao entendimento de amparo aos direitos da personalidade.

De acordo com José Afonso da Silva (2013, p.208-2010), os direitos a intimidade e a vida privada serão considerados na maioria das vezes como sinônimos, por ambos visarem à proteção do indivíduo em seu aspecto particular. Entretanto, a legislação prevê que ambos possuem dois significados distintos.

Para Sidney Guerra (2004, p.47), os direitos à intimidade e à privacidade distingue-se da seguinte maneira: o primeiro diz respeito única e exclusivamente ao indivíduo, por exemplo, as recordações pessoais, as memórias e os diários. O segundo direito, o da privacidade, ainda segundo o autor, seria as particularidades das pessoas em seus laços externos, por exemplo, lembranças, problemas envolvendo parentes próximos, saúde mental e física.

Nesse contexto, os desafios que a proteção do direito à intimidade e à privacidade que a sociedade atual possui são vastos e por ser direitos fundamentais para a garantia da democracia e da cidadania, faz-se necessário o desenvolvimento de instrumentos jurídicos para a proteção desta esfera.

4. A IMPORTÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ACESSO A INFORMAÇÃO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE PENSAMENTO

A liberdade de expressão é o direito que a pessoa tem de externar seus pensamentos, além do ponto de vista de suas próprias ideias. Todos os indivíduos possuem liberdade de pensamento, o direito livre para pensar e interpretar um fato do modo que quiser. Caldas (1997, p.59) diz que a manifestação do pensamento

¹ De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, intimarias, a imagem e o bom nome. (GONCALVES, 2009, p.359).

resume a própria liberdade de pensamento, encarada, como manifestação de fenômeno social.

O ser humano tem liberdade para expressar-se das mais variadas formas, seja através da literatura, do cinema, da música, do teatro, além de inserir sua opinião em algum veículo público de informação. Para Santos:

A liberdade de manifestação do pensamento pode ocorrer de variadas formas, como pelo “exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e a transmissão e recepção do conhecimento”, sendo que tais mensagens “não devem ficar restritas a assuntos considerados de interesse público, nem a uma análise acerca do seu valor (banalidade ou relevância para o discurso público) ou filosóficas que lhe sejam subjacentes”. (SANTOS, 2019, p.89).

A liberdade de expressão é tutela na Constituição Federal como direito fundamental, uma vez que seu exercício representa a garantia de vida digna ao ser humano, além de efetivar o sistema democrático do país. Neste sentido, pode-se dizer que a participação livre no debate público de ideias e valores na formação da opinião pública também vale como exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Assim, fica claro que seu adequado usufruto fortalece a sociedade, além de viabilizar o fortalecimento democrático dos sistemas jurídicos e políticos.

4.2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de informação permite as pessoas terem o conhecimento de notícias e fatos através dos meios de comunicação. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, enfatizando a importância da liberdade para todo o ser humano, consagrou à liberdade de informação com vários dispositivos no ordenamento jurídico, inclusive no art. 5º, IX e XIV, que dispões sobre os direitos e deveres fundamentais das pessoas e em seu art. 220:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220º. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a

informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nesse viés, embora os direitos humanos, fundamentais e de personalidade apresentem suas peculiaridades, a base jurídica de proteção desses direitos flui do princípio da dignidade da pessoa humana, por permitir o livre desenvolvimento da personalidade humana.

O direito de informação ou de ser informado, antes concebido como um direito individual, vem sendo entendido como direito coletivo, por incluir o direito de o povo ser bem-informado (NOBRE, 1999, p.33-34). Para Silva:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva. (SILVA, 2013, p.262).

Indubitavelmente, torna-se evidente a relevância do direito de acesso à informação na legislação brasileira por possibilitar a manutenção de um ambiente social favorável à democracia e, conseqüentemente, à cidadania ampla e restrita. É a partir das informações que os indivíduos podem construir opiniões.

No contexto em que se garante a liberdade de informação, que abrange o direito de se informar e de ser informado, se coloca a liberdade de imprensa. Para Souza (1984, p.42) a liberdade de imprensa é conceituada como a liberdade de imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de fatos e atividades próprias ou alheias.

Hoje, tem-se a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Na prática o direito à informação, à liberdade de expressão e a de imprensa estão totalmente ligados, pois a utilização de um também serve como garantia para manifestação dos outros. Nesse sentido, não há dúvida de que a liberdade de imprensa pode ser considerada como um direito fundamental difuso. Dito isto, vislumbra-se na Constituição Federal de 1988: “Art. 220. (...) § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Ademais, é certo que, sem o acesso à informação, o indivíduo não tem como eficazmente desenvolver sua personalidade e sua cidadania. O acesso à informação atua de forma positiva na proteção e no desenvolvimento de toda coletividade, sendo uma ferramenta essencial para a política e a cidadania, por permitir o desenvolvimento de qualquer sociedade democrática.

5. DO DIREITO À INFORMAÇÃO A LUZ DO DIREITO DE SER ESQUECIDO

O direito de se informar é uma necessidade válida. Todavia, o direito de se autopreservar é tão importante quanto. Se a informação propalada não fere a honra e a imagem alheia, é apropriado a utilização de todos os meios para se informar. Contrário a isto, surge a possibilidade do usufruto do direito ao esquecimento.

Com a Revolução Tecnológica, os canais de comunicação estão cada vez mais acessíveis e a liberdade de imprensa está cada vez mais presente. Vieira (2003, p.154) aduz que o desenvolvimento tecnológico dos canais de comunicação desencadeou um crescimento dos veículos de comunicação, fato que revolucionou o mercado da mídia. Os grandes conglomerados empresariais visam apenas à obtenção de lucro, ainda que custe a dignidade do ser humano. Para Vieira, tais empresas não possuem a responsabilidade social da notícia, pois não pautam na ética seu fim de convencer.

Neste sentido, Lima e Amaral (2013, p.3) alegam que os registros digitais de fácil acesso impactam diretamente como os envolvidos são valorados pela comunidade e em todo mundo, por isso a necessidade de se discutir novas delimitações para o direito à informação e liberdade de expressão, principalmente em âmbito virtual, com a aplicação do Direito ao Esquecimento. Para Schreiber:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: os dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER, 2013, p. 466).

Desta forma, tendo em vista as diversas violações ocorridas diariamente pelos meios de comunicação aos direitos à honra, à privacidade e à intimidade,

qualquer cidadão deveria possuir o direito de não desejar pertencer a uma determinada memória, seja esta coletiva ou individual (LIMA, AMARAL, 2013, p.12). Em contrapartida, Silva (2013, p. 248), defende que a liberdade de informação e expressão não pode ser censurada, por estar diretamente relacionada à procura, ao acesso, ao recebimento e à difusão de informações e ideias da sociedade. Para Edson Ferreira Silva:

De certa forma toda informação tem alguma utilidade na medida em que contribui para que conheçamos mais da realidade à nossa volta, sobre o padrão ético da sociedade em que vivemos. As condutas boas ou más das outras pessoas nos suscitam reflexões e contribuem para o nosso aprendizado. De alguma forma nos enriquecemos também com as experiências alheias. (SILVA, 1998, p.68).

Vale ressaltar, que a liberdade de expressão exerce um papel de relevância em suas mais variadas facetas seja no direito de opinião, no direito de imprensa, no direito à informação e na proibição da censura. Apesar disso, de acordo com Gomes Junior e Chueiri (2011, p. 120-121), não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão no contexto de uma sociedade pluralista em face de valores como os da igualdade e da dignidade humana. Para eles, há necessidade de integração de ambos os direitos, sem a prevalência ampla e irrestrita de qualquer um deles.

Neste sentido, a partir do momento que a liberdade de imprensa passa de seus limites, ferindo os direitos de personalidade, não tem como impedir que cesse a liberdade, entretanto o indivíduo que se sentir prejudicado, tem o direito de recorrer e requerer seus direitos através do Poder Judiciário. Nas palavras de Gomes Junior e Chueiri:

Existe, pois, um dever de avaliar a verossimilhança ou inverossimilhança da informação, dever esse que é próprio e específico de quem concretamente exerce o direito de informar. É, portanto, ao informador (seja profissional ou não) que incube o específico dever de não ultrapassar certos limites, a fim de evitar a propagação de factos que (mesmo procedendo de fontes consideradas bem informadas ou idôneas) resultem lesivas para os direitos pessoais de terceiros. (GOMES JUNIOR; CHUEIRI, 2011, p. 123).

Dito de outra maneira, atuando com negligência ou com fatos não verdadeiros, evidente o dever de indenizar. Assim, se não houver justificativa plausível a tomar ponderável a falha do órgão da imprensa ao veicular informação falsas, responde esse pelos prejuízos causados.

6. ANTINOMIA JURÍDICA E OS CRITÉRIOS PARA SUA SOLUÇÃO

A antinomia jurídica, de acordo com Bobbio (1999, p.87), é a existência de duas ou mais normas jurídicas onde o conseqüente seja o contraditório, tendo como requisito a circunstância de que as duas normas pertençam ao mesmo ordenamento jurídico e que tenham o mesmo âmbito de validade. Segundo Ferraz Júnior:

(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 211).

Bobbio (1999, p.22) apresenta os pressupostos do ordenamento jurídico como único, coerente e completo. Seguindo essa premissa, as antinomias no Direito são inaceitáveis e devem ser solucionadas.

Os critérios básicos para solução de antinomias são três: cronológico, hierárquico e o de especialidade. Para o critério cronológico, havendo duas normas incompatíveis será mantida a norma posterior (BOBBIO 1999, p.93). Pelo critério hierárquico, entre duas normas incompatíveis, a superior prevalecerá sobre a inferior. Já a partir do critério de especialidade, quando houver conflito entre normas especiais e gerais, prevalece a primeira (BOBBIO, 1999, p.95-96).

A antinomia jurídica existente nos casos em que a veiculação de notícia, crítica ou opinião, contrarie a vedação da invasão da intimidade ou da privacidade da pessoa humana, não são raros (GODOY, 2015, p.57). Entretanto, para resolver essa problemática não é possível prevalecer uma norma em função de outra. Isto porque, nenhum direito já mencionando pode ser considerado absoluto, haja vista que não há relação de hierarquia, todos são direitos de igual dignidade constitucional, previstos no art.5º. Acentuado por Caldas:

As normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade, impondo o princípio da unidade da constituição aos seus aplicadores a obrigação de lerem e compreenderem as suas regras, na medida do possível, como se fossem obras de um só autor, exprimindo uma concepção correta do direito e da justiça. (CALDAS, 1997, p.89).

Sendo assim, os direitos de personalidade e de liberdade de imprensa por desencadear uma constante concorrência, devem ceder um diante do outro, conforme o caso, e no mínimo possível, mas nunca se excluindo, reciprocamente,

como aconteceria se tratasse de simples regras. (GODOY, 2015, p.59) Como explanado por Godoy, a natureza dos direitos em questão não lhes serve para marcar qualquer hierarquia. Observe:

De um lado, como já se expendeu, a atividade de imprensa acaba não deixando de representar, também, a expressão de um direito individual, igualmente atributo da personalidade da pessoa humana. Nada diferente, pois, do direito à honra, imagem e privacidade do indivíduo. (GODOY, 2015, p. 61).

Do mesmo modo, nenhum desses direitos abrange previsão especial, como é sabido:

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto no geral. (DINIZ, 2009, p.40).

Assim como Godoy, Edimilson Farias (1966, p.98) pondera que diante da evidente colisão entre princípios, a melhor alternativa seria que um deles cedesse o mínimo, de modo a otimizá-los ambos. De novo, a ponderação na base da resolução do conflito. Como bem conceitua Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 160) diante da inexistência de hierarquia entre os direitos fundamentais, deve-se utilizar o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar cada caso.

De acordo com o que foi exposto, evidencia-se a técnica de ponderação de valores, como solução jurídica mais adequada para a efetiva aplicação do Direito ao Esquecimento. Já que a antinomia jurídica enfrentada não é de fácil solução, posto que todos os princípios conflituosos em questão são fundamentais tanto no ordenamento jurídico quanto para sociedade brasileira.

7. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

O Direito ao Esquecimento no Brasil, obteve notoriedade nacional no ano de 2013, através do Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil, que propôs que o Direito ao Esquecimento deve estar incluso na tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

Logo após, ainda no ano de 2013, a temática do Direito ao Esquecimento chegou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Publicado no *Diário de Justiça eletrônico* em 10 de setembro de 2013, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ apreciou o REsp 1335153/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 28-5-2013, 4ª Turma, DJE de 10-9-2013), relativo a um famoso caso criminal, que envolveu a jovem Aída Curi, e, publicado no mesmo *Diário de Justiça eletrônico* o REsp 1334097/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 28-5-2013, 4ª Turma, DJE de 10-9-2013), outro caso que também ganhou grande repercussão em âmbito Penal, a chacina de Candelária (RODRIGUES JÚNIOR, 2014, p.1).

Ambos os casos se tornaram memoráveis, uma vez que, se deram no contexto da mídia televisiva de alcance nacional, envolvendo a divulgação da imagem de indivíduos envoltos com casos criminais passados, entretanto tiveram resultados de julgamento diferentes, tendo o caso de Aída Curi se tornado processo de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal – STF (COSTA, 2016, p.1).

Neste sentido, no estudo da jurisprudência do Direito ao Esquecimento no cenário brasileiro, além do caso de Aída Curi e Jurandir Gomes de França movida contra a Globo Comunicação e Participação S/A, se destaca outro caso conhecido como Doca Street, também movido contra a emissora.

Outrossim, apesar de instâncias inferiores já terem como pauta de julgamento a aplicabilidade do referido direito, como os julgados pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097), em fevereiro de 2021, por decisão majoritária, o Direito ao Esquecimento foi julgado como incompatível com a atual Constituição Brasileira pelo Supremo Tribunal Federal – STF, como poderá ser visto detalhadamente mais adiante.

7.1 CASO DOCA STREET

O caso conhecido como Doca Street, causou grande repercussão nacional nos anos 70, e exemplifica a discussão do presente direito. Em dezembro de 1976, Raul Fernando de Amaral Street, conhecido por Doca, foi preso por assassinar sua companheira na época, a socialite Ângela Diniz. No primeiro julgamento, Doca foi absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra, no entanto, diante da intensa

companha feminista e com o apoio da mídia, o processo foi reaberto e Doca foi condenado a 15 anos de reclusão, obtendo a condicional em 1987 (LIMA, 2013, p. 276).

Em 2003, a emissora Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta, exibiu uma reportagem sobre o assassinato de Ângela Diniz. Com a exposição do programa, Raul Fernandes de Amaral Street entrou com uma ação judicial a fim de impedir a exibição do documentário e com pedido de indenização de danos morais. Em decisão de primeiro grau, o juiz entendeu que existiu abuso na produção e divulgação da reportagem. Todavia, a decisão foi reformada em segunda instância autorizando sua divulgação (PAIVA, 2017, p. 11).

No julgamento da indenização por dano moral, o Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o pedido e condenou a emissora a pagar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o autor.

Em sua defesa, a emissora de televisão alegou que a divulgação da história e o conhecimento do crime é direito das pessoas, principalmente para os jovens, para poder compreenderem ao passado da sociedade da qual fazem parte. Com a condenação, a Rede Globo de Produções, interpôs recurso de apelação contra a decisão, obtendo êxito (LIMA, 2013, p. 277). A Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeiro grau que havia condenado a emissora a pagar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por danos morais a Doca Street. Aguiar (2006, p. 1), aborda que no julgado foi reconhecido que a liberdade de expressão da emissora deveria ser garantida, bem como que o programa se limitara a contar a história de acordo com as provas documentais da época.

Neste sentido, o autor inconformado com a decisão em segunda instância, impetrou recurso de Embargos Infringentes, entretanto, apesar dos conflitos entre os princípios constitucionais existentes, foi negado o provimento ao recurso interposto pelo autor e a emissora isenta de pagar a indenização. O autor tentou recorrer em outras esferas, porém os recursos não foram recebidos.

O caso da Doca Street, apesar de não mencionar a nomenclatura Direito ao Esquecimento no teor do processo, foi um dos primeiros casos a relatar o conflito dos princípios fundamentais. Neste caso, julgou-se a favor da liberdade de

expressão e informação, delimitando o direito de personalidade. Todavia, não se tornou regra, tendo ocorrido diferentes casos.

7.2 CASO XUXA MENEGHEL X GOOGLE

Em outubro de 2010, a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, mais conhecida como Xuxa, com o intuito de compelir o provedor a remover do seu site as buscas relativas a expressão “xuxa pedófila” ou, qualquer outra expressão que associe ao nome da apresentadora a uma prática criminosa qualquer, devido a um filme realizado no início de sua carreira no qual sua personagem se relacionava com um adolescente, a apresentadora ajuizou uma ação contra o site de buscas Google, alegando que suas atividades profissionais são destinadas ao público infantil e que possui uma filha menor de idade, que poderia ter acesso ao conteúdo inadequado (LIMA, 2013, p. 277).

Em primeira instância, o pedido de liminar foi deferido para que o site de pesquisas se abstinhasse de disponibilizar aos seus usuários os resultados das pesquisas de busca “Xuxa”, “pedófila” ou qualquer grafia que se assemelhe a estas. A decisão foi impugnada pelo Google, e com isso o TJ/RJ restringiu a liminar apenas para as imagens do filme, ainda sem exclusão dos links nos resultados de pesquisa (STJ, REsp: 1316921/RJ, 2012, p.5).

Rejeitados os embargos de declaração interpostos por ambas as partes, o Google Brasil Internet Ltda, não satisfeito interpôs recurso especial alegando que além da impossibilidade de se conhecer todo o diversificado conteúdo das páginas que formam a web, a fim de verificar se as imagens são ofensivas ou não a apresentadora, esse tipo de ação leva à censura prévia de conteúdo (STJ, REsp: 1316921/RJ, 2012, p.8).

Em 26 de junho de 2012, em grau recursal, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Rês 1.316.921), em análise pelo Ministro relator, Celso de Mello deu provimento ao recurso interposto pelo site de pesquisas. Em sua tese afirmou que a ferramenta Google era apenas um facilitador de informações e, por isso, a ação deveria ser movida contra aqueles que veicularam os dados. Na

decisão foi mencionado o descabimento de se impor aos provedores de pesquisa qualquer restrição nos resultados das buscas, por ser uma afronta ao direito constitucional de informação. Na ementa ficou registrado que:

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. [...] Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (STJ, REsp: 1316921/RJ, 2012, p.1)

Como pode-se observar neste caso, não foi negado a possibilidade da aplicação do Direito ao Esquecimento, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ apenas entendeu que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos sites de busca, por eles não terem responsabilidade pelo conteúdo das páginas da web.

7.3 CASO CHACINA DA CANDELÁRIA

A Chacina da Candelária, ganhou repercussão mundial, após os assassinatos de oito meninos de rua, em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro. Em 2006, cerca de treze anos depois do ocorrido, a rede Globo exibiu um documentário, em seu programa Linha Direta, onde mencionava os nomes e as imagens dos acusados de cometerem o crime. Ocorre que no programa não foi divulgado que um dos nomes mencionados, Jurandir Gomes da França, havia sido absolvido dos crimes (CANÁRIO, 2013, p.1).

O indivíduo ingressou, então, com uma ação pleiteando indenização, sustentando que o programa por ter alcance nacional lhe causou uma série de transtornos, como ameaças, dificuldade de conseguir emprego, além de ter sido obrigado a abandonar o local em que morava a fim de preservar sua segurança e de seus familiares. (STJ, REsp. nº 1.334.097/RJ, 2013, p.7). Em primeira instância, o juízo julgou o pedido de indenização improcedente, por entender que a emissora de televisão não teria agido com a intenção de causar dano a imagem do autor da

ação. Entretanto, em fase de apelação a decisão foi reformada, sendo concedida o pedido indenizatório. O desembargador Eduardo Gusmão, mencionou no relato que:

O crime da Candelária teve os seus culpados e estes foram condenados. Quem queira recontar a estória, que o faça preservando o anonimato daqueles que foram absolvidos. Estes têm o direito de serem esquecidos, nada justificando o sacrifício de sua própria vida, além da tomada daqueles anos durante os quais tramitou o processo. (TJRJ, AC Nº: 2008.001.48862, 2008/RJ, p. 5).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Com a condenação, a TV Globo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Em sua defesa a emissora de televisão sustentou que não houve nenhuma invasão da privacidade, pois os fatos noticiados já eram públicos e de conhecimento notório, fazendo parte do acervo histórico da sociedade.

No julgamento do Recurso Especial 1.334.097, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão asseverou que apesar da Chacina da Candelária ter se tornado fato histórico, o crime poderia ter sido narrado sem expor a imagem e o nome do autor. Na ementa ficou registrado que:

A fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato com a indicação precisa do nome e imagem do autor significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade. (STJ, REsp. nº 1.334.097/RJ, 2013, p.5).

Apesar, da sólida argumentação de defesa da Rede Globo, O Supremo Tribunal de Justiça – STJ entendeu que qualquer acusado sendo, posteriormente, condenado ou absolvido pela prática de um crime, tem o direito de ser esquecido, haja visto que se a legislação brasileira garante aos condenados que já cumpriram a pena o direito ao sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, de acordo com o artigo 748, do Código de

Processo Penal, logo, aqueles que foram absolvidos não devem permanecer com esse estigma, devendo ser assegurado a eles o direito a serem esquecidos (STJ, REsp. nº 1.334.097/RJ, 2013, p.4-5).

Vale ressaltar, que a Globo Comunicações e Participações recorreu e em decisão mais recente o Ministro Humberto Martins determinou o não prosseguimento do recurso até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do Direito ao Esquecimento.

Por fim, nota-se que o posicionamento do Tribunal Superior no Recurso Especial nº 1.334.097, foi que os direitos pessoais se sobressaíram à liberdade de informação, sendo reconhecido o Direito ao Esquecimento.

7.4 CASO DANIELLA PEREZ

No 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez foi assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, com quem fazia par romântico na novela Corpo e Alma, e por Paula Thomas, esposa de Guilherme na época. O caso Daniella Perez foi listado como um dos crimes que mais chocaram o país, principalmente, pelos envolvidos serem atores e colegas de trabalho (LUCENA, 2021, p.499).

Em outubro de 2012, a Revista Isto É, realizou uma matéria sobre pessoas condenadas por crimes de homicídio que impactaram a sociedade brasileira, dando destaque ao caso de Daniella Perez e dos seus envolvidos. Após a publicação, Paula Thomaz, o atual marido e seus filhos ajuizaram uma ação de indenização contra a Revista alegando que a referida matéria apresentou sem o seu consentimento informações privadas a respeito de sua vida cotidiana e familiar (LUCENA, 2021, p. 509).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a editora ré a retirar a matéria do site na internet, sob pena de multa diária, e a pagar indenização por danos morais aos autores. A decisão de mérito foi mantida pelo TJ/RJ (STJ, REsp 1.736.803/RJ, 2020, p.8).

Paula Thomaz e sua família, não satisfeitos com o julgado, interpuseram recurso alegando que na decisão não teria sido contemplado o Direito ao Esquecimento e que as indenizações seriam inadequadas para a reparação dos

danos relatados. O Relator, ministro Ricardo Cueva, destacou que apesar da matéria utilizar o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, é inviável o acolhimento da tese do Direito ao Esquecimento. Nas palavras do ministro:

Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. (STJ, REsp 1.736.803/RJ, 2020, p.2).

Deste modo, o pedido pela abstenção de publicar novas matérias referentes ao crime foi negado e o valor de indenização mantido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, constatou que para proibição de publicações futuras neste caso, o Direito ao Esquecimento seria ineficaz.

7.5 CASO AÍDA CURÍ

O caso Aída Curi, um dos crimes de violência contra a mulher mais famosos do noticiário policial nacional e considerado como um dos paradigmas para tese do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, refere-se a família de uma jovem chamada Aída Jacob Curi, que foi brutalmente assassinada, no dia 14 de julho de 1958, na cidade do Rio de Janeiro (CANÁRIO, 2013, p.3).

Neste caso, os familiares de Aída Curi, pleitearam uma ação de indenização em razão da apresentação de uma reportagem sobre o crime no Programa Linha Direta, em 2004, pela Rede Globo, o que, segundo os autores, reabriu feridas já superadas sobre a morte da irmã, além de causar danos à imagem da falecida, por ter sido exibida como uso comercial (STJ, REsp. nº 1.335.153/RJ, 2013, p.1).

O Juízo em primeira instância, julgou improcedente os pedidos dos autores, por entender que a matéria não era maliciosa nem extrapolava o objetivo de retratar os fatos acontecidos e que ainda, há interesse social na divulgação de crimes contra a honra e contra a mulher (STJ, REsp. nº 1.335.153/RJ, 2013, p.1-2). Em grau de apelação a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No Recurso Especial n.1335.153/RJ, os familiares de Aída Curi sustentaram o Direito ao Esquecimento em relação a tragédia familiar, alegando que seus direitos teriam sido violentados pela emissora de televisão, entretanto, o Superior Tribunal

de Justiça – STJ, entendeu, conforme a segunda instância, que não seria devida a indenização, apesar de haver o direito ao esquecimento, seria desproporcional a condenação ao pagamento por danos morais, considerando que o crime foi um fato histórico e que seria impossível contar o crime sem mencionar o nome da vítima. Na ementa ficou registrado que:

Não tenho dúvida, como antes salientado, em afirmar que, em princípio, assim com os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime, as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. (...) A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, o que me faz concluir que não há o abalo moral. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. (STJ, REsp. nº 1.335.153/RJ, 2013, p.39).

Neste caso, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ficou entendido que a liberdade de informação se sobressaía sobre os direitos de personalidade. Após decisão, a família Curi não satisfeita recorreu ao Supremo Tribunal Federal – STF, através de um recurso extraordinário, onde o Direito ao Esquecimento foi julgado como caso de repercussão geral, para assim se tornar uma orientação única jurisprudencial.

8. O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 11 de fevereiro de 2021, por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal – STF apreciou o tema e negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.010.606, indeferindo o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelos familiares de Aída Curi.

O relator do recurso, Ministro Dias Toffoli, votou pelo não provimento do recurso, sendo contra ao Direito ao Esquecimento por considerá-lo incompatível com a Constituição Federal, fixando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, RE nº 1.010.606/RJ, 2021, p.3-4).

O Ministro Dias Toffoli em seu voto, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber. O Ministro Alexandre de Moraes, indaga que o reconhecimento de um genérico, abstrato e amplo Direito ao Esquecimento, configuraria censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, uma vez que, a proibição de qualquer informação, em meios de comunicação, seria uma afronta ao sistema democrático.

Já a Ministra Rosa Weber, enfatiza que a potencialização do Direito ao Esquecimento coloca em risco a prevalência dos direitos culturais, bem como a promoção e o incentivo à educação com base na liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e que além de inconstitucional, a exacerbação do Direito ao Esquecimento contribui a longo prazo para manter o país culturalmente pobre. Nas palavras da Ministra Rosa Weber:

De modo geral, penso que, se, de um lado, a retórica do direito ao esquecimento tem sido frequentemente apropriada como justificativa oportunista para censura, seja no ambiente da Internet seja em meios tradicionais de comunicação e informação, de outro, o conceito apreende, penso, sentidos e usos legítimos. Esses, no entanto, me parecem já suficientemente amparados, no momento atual, pela proteção constitucional à inviolabilidade da intimidade e pelo escopo da legislação de proteção de dados pessoais, pelo que não vejo, pelo menos atualmente, espaço para um alargamento jurisprudencial do conceito. (STF, RE nº 1.010.606/RJ, 2021, p.201).

Neste sentido, o voto da Ministra Carmém Lúcia também rejeita a tese do Direito ao Esquecimento. Para a Ministra, a garantia de intimidade da privacidade não pode sobrepor a liberdade de informação, direito de todos e de cada um, e, que a propositura do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, seria um retrocesso tanto histórico quanto jurídico.

Por sua vez, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes não seguiram o relator do recurso. Se por um lado Edson Fachin reconhece a

existência, em sentido abstrato do Direito ao Esquecimento, mas não o aplica ao caso concreto, propondo a seguinte tese de repercussão geral:

Têm a liberdade de expressão e o direito à informação precedência sobre o direito ao esquecimento, independentemente do transcurso do tempo, cedendo a essa primazia a pretensão de vítimas ou familiares, quando se verificar interesse transindividual, ou a natureza pública da informação, ou o alto grau de relevância histórica ou importância da memória, sendo aquele direito, nesses limites, compatível com a Constituição que alberga a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informacional (art. 5º, XII, CRFB/88). (STF, RE nº 1.010.606/RJ, 2021, p.163-164).

Já os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes avaliam o supramencionado direito como incompatível ao ordenamento jurídico brasileiro, porém, entendem que a Rede Globo deve indenizar os familiares de Aída Curi, por noticiar de forma vexatória a morte da jovem. Na análise do Ministro Gilmar Mendes, deve ser permitida a divulgação jornalística, desde que haja interesse público ou histórico, porém, se os dados não forem essenciais para o estudo ou notícia, é moralmente indenizável essa exposição em matérias televisivas.

Por fim, o presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Luiz Fux, em sua posição seguiu o Ministro relator Dias Toffoli. Nas palavras de Luiz Fux:

O direito ao esquecimento não pode reescrever o passado, nem obstaculizar o acesso à memória, ao direito de informação e à liberdade de imprensa. Esse é o estado atual da jurisprudência da Suprema Corte. E continuou: "(...) um estágio que não pode retroceder, porque é um estágio em que hoje são concedidas as liberdades públicas, que na minha juventude eram suprimidas ao povo brasileiro". (STF, RE nº 1.010.606/RJ, 2021, p.300).

Com isso, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do Recurso Extraordinário 1.010.606, decidido em um contexto civilista, firma-se o entendimento de que o poder de impedir, pelo decurso do tempo, a divulgação de informações legalmente obtidas a priori não é cabível, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988, sendo necessário que o reconhecido Direito ao Esquecimento seja analisado caso a caso.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os cidadãos têm seus deveres e direitos garantidos pela Constituição Federal de ter suas vidas privadas resguardadas. O Direito ao Esquecimento surgiu de fato, como a faculdade de um indivíduo exigir que determinadas informações relativas a seu passado não sejam mais divulgadas, a fim de evitar ofensas a sua honra, imagem e privacidade.

Ao analisar a legislação brasileira, percebe-se que não há nenhuma norma expressa que garanta tão amplo direito. A controvérsia, portanto, objeto principal deste trabalho, reside quanto a aplicação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o direito supramencionado confronta diretamente o direito à informação e liberdade de expressão.

A partir dos casos apontados nesta pesquisa, as soluções encontradas poderiam ter sido obtidas sem fazer referência ao Direito ao Esquecimento. Podendo-se falar, inclusive, nos casos abordados em abuso do direito de informar e excesso na liberdade de imprensa.

A ocorrência de várias demandas no Poder Judiciário que levaram a aplicação do Direito ao Esquecimento em determinados casos concretos e outros não, gera insegurança jurídica. Neste sentido, os tribunais ao utilizar um instituto jurídico geral e abstrato, tal como o Direito ao Esquecimento, induz ao falso entendimento de que efetivamente existe esse direito no Brasil, quando, na verdade, há apenas uma vaga ideia sobre isso no ordenamento jurídico.

Conforme todo o exposto, resta claro que diante das diversas críticas e da falta de uniformidade doutrinária, mesmo que o legislador, vise a instituir o Direito ao Esquecimento no Brasil, estaria diante de um problema complexo, pois a implementação de uma lei que criasse o Direito ao Esquecimento, além de causar insegurança jurídica por se tratar de um direito demasiadamente amplo, seria necessário a concepção de vários procedimentos específicos para concretizar a pretensão ao esquecimento nas muitas esferas em que pode este direito se expressar.

Além disso vale ressaltar, que a matéria não se esgota com os tópicos apresentados neste trabalho, pois embora o Direito ao Esquecimento, em decisão

recente do Supremo Tribunal Federal – STF, foi julgado incompatível com a Constituição Federal, não trouxe solução para o tema. Por esta razão, se faz necessário novos julgamentos e estudos de outras questões que eventualmente surjam sobre a matéria, principalmente em eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação. Isto porque, o reconhecimento da mera existência de um Direito ao Esquecimento no país, não significa que ele será sempre privilegiado.

Pode-se concluir, portanto, após o estudo doutrinário, jurisprudencial e da legislação brasileira, que devido as dimensões sociais e legais envolvidas ao Direito ao Esquecimento, este instituto jurídico necessita de uma sólida construção jurídica social. Por enquanto, na falta de legislação, nos casos em que são solicitados o Direito ao Esquecimento tem-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, que estabelece um juízo de ponderação para harmonizar os direitos fundamentais em conflito.

10.REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao Esquecimento** - Privacidade, intimidade, vida privada X liberdade de imprensa, livre acesso a informação. 1. ed. Belo Horizonte Editora Expert 2020. Disponível em: https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Direito_ao_Esquecimento.pdf. Acesso em 23 ago. 2021.

AGUIAR, Adriana. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 fev. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street. Acesso em: 20 out. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10.ed. Brasília: Editora UnB, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 21 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606 – RJ**. Reclamante: Nelson Curi e outros. Reclamado: Globo Comunicação e Participação S/A. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, décima sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 2008.001.48862**. Apelante: Jurandir Gomes de França. Apelado: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%c3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf> . Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Enunciado n 531**, Conselho da Justiça Federal (CJF), 23 jun. 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vijornada/view>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921 – RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora Nancy Andrighi. Brasília, 26 de junho de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1316921_RJ_13441247574_78.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1637755676&Signature=6bCsDcMuGL%2BeuaA1yWSPWBxiL%2BM%3D. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.335.153 – RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.736.803 – RJ**. Recorrente: PNP e outros. Recorrido: Três Editorial LTDA. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-nao-embasar.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada: liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANÁRIO, Pedro. **STJ aplica ‘direito ao esquecimento’ pela primeira vez**. Revista Consultor Jurídico. 05 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa#author>. Acesso em 20 de out. 2021.

COSTA, André de Abreu. **Direito ao Esquecimento: O tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade de um direito subjetivo a ser “deixado em paz”**. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto. Minas Gerais, 2019.

COSTA, Thabata. **O aparente conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão**. Jus Brasil, 2016. Seção Artigos, Disponível em: <https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/315396088/o-aparente-conflito-entredireito-ao-esquecim...>. Acesso em: 05 jul.2021.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria geral.** - 9 ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edimilson Pereira de. **Colisão de direitos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1966.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: introdução, pessoas e bens.** Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem - 2. Ed -.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de imprensa e liberdade de expressão: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei 5.250, de 09.02.1967.** São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUNIOR RODRIGUES, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 17 jun. 2021.

LIMA, A.; AMARAL, S. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 9, n. 9, 2013.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Ano 50, Número 199 jul./set. 2013. p. 271-283.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** São Paulo Saraiva, 2015. 5. ed.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736.803/RJ (Caso Daniella Perez).** **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** vol. 27. ano 8. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021. p. 495-517.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MONTEIRO, Whashington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**: aos princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: [s.n.], 1999.

PAIVA, M. D. P. **O DIREITO DE SER ESQUECIDO**. ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, São Paulo, v.17, n.17. 2017. Disponível em:

<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/6186/5889>.

Acesso em: 20 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 7. ed.

RODRIGUES, Carlos Alberto O. **Direito à privacidade**. Jus Brasil, 2020. Seção Artigos, Disponível em:

<https://carlosalbertocq.jusbrasil.com.br/artigos/838929007/direito-a-privacidade>,

Acesso em: 22 ago. 2021.

SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento**: as colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade. 2017. 277 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20711>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulos: Atlas, 2013.

SILVA. Edson Ferreira. **Direito à intimidade**: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998 – São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, A. C. V. **Proteção de Dados no Direito Comparado**, Revista Ajuris, Porto Alegre, v.24, n.71, nov. 1997. p.302-342.

SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Almeida, 1984.

STROPPIA. Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 154-190.